

Lei N.º 139/98

NOVA REDAÇÃO DADA P/ LEI N.º
139/98, INSTITUINDO O INCISO II
AO ART. 1.º, CRIANDO O CARGO DE
AGENTE DE SUPERVISAS.

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO PARA O
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados.

I - PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Classe A - Professores com nível de ensino médio completo, Pedagógico e/ou Logos II.

Classe B - Professores com nível de ensino superior completo, Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

Classe C - Professores com nível de ensino superior completo com Pós-graduação: Aperfeiçoamento, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.

Parágrafo Único - Os professores Leigos serão enquadrados num quadro especial, com direito assegurado de 04 (quatro anos) para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, esta habilitação é a condição para o ingresso no quadro permanente **Classe A Nível I**.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- Administrador Escolar AE-I;
- Administrador Escolar AE-II;

- Administrador Escolar – AE-III;
- Administrador Escolar Adjunto - AEA;
- Supervisor Escolar - SE;
- Coordenador Pedagógico;
- Orientador Educacional - OE;
- Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º - A remuneração das classes funcionais obedecerão os valores apresentados no quadro abaixo especificado:

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	220,00	231,00	242,00	255,00	268,00	281,00
B	300,00	315,00	331,00	348,00	365,00	383,00
C	400,00	420,00	441,00	463,00	486,00	510,00

Obs: Valores em R\$ 1,00

Parágrafo Único - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, é de 5%.

Art. 3º - Os membros do Grupo do Magistério designados para a função de Administrador Escolar - AE, terão direito a remuneração da sua Classe funcional e uma gratificação de função obedecendo os seguintes critérios:

I - (AE-I) – Os administradores escolares de unidades de ensino com 100 à 200 alunos, terão direito à uma gratificação equivalente a 20% da **CLASSE “A” NÍVEL I** (R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais);

II - (AE-II) – Os administradores escolares de unidades de ensino com 200 à 400 alunos, terão direito a uma gratificação equivalente a 30% da **CLASSE “A” NÍVEL I** (R\$ 66,00 (sessenta e seis reais);

III - (AE-III) – Os administradores escolares de unidades de ensino acima de 400 alunos, terão direito a uma gratificação equivalente a 40% da **CLASSE “A” NÍVEL I** (R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Parágrafo Único – Os membros do Grupo do Magistério designados para a função de Administrador Escolar Adjunto – AEA, terão direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo Administrador Escolar.

Art. 4º - Os membros do Grupo Magistério designados para a função de Supervisor Escolar – SE, Orientador Educacional – OE e Coordenador Pedagógico – CP, terão direito a remuneração de sua classe funcional e uma gratificação de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o salário da **CLASSE A, NÍVEL I** (R\$ 88,00 (oitenta e oito reais)).

Art. 5º - O ocupante do Cargo de Secretário Municipal da Educação - SME, sendo efetivo do Grupo do Magistério Municipal, perceberá salário equivalente a Classe a que pertencer, mais a gratificação de função dos demais secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O ocupante do Cargo de Secretário Municipal da Educação, não fazendo parte do Grupo do Magistério Municipal, perceberá o salário equivalente ao pago aos demais secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno/ano, para uma função de 20 (vinte) horas de sala de aula e 05 (cinco) horas de atividade.

Art. 7º - Jornada de trabalho maior ou menor que a definida no artigo 6º, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo médio aluno/ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Art. 8º - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial será assegurada remuneração no mínimo igual ao salário mínimo vigente no país.

Art. 9º - As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 10º - O preenchimento de vagas existente só ocorrerá através de concurso Público de provas e títulos, demonstrada a real necessidade do Sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

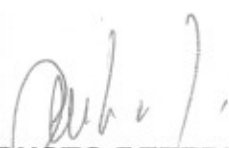
Art. 11º - No final de cada exercício, apurado saldo na conta do Fundo, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinado a remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento de abono natalino para todos os profissionais em exercício efetivo em sala de aula.

Art. 12º - Os benefícios desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Bananeiras, 27 de Maio de 1998.


AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO
PREFEITO

ART. 11º ALTERADO
P/ LEI Nº 139 DE
31 DE AGOSTO DE 2001.
